



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Exmo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos,
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana,
Senhores Vereadores,

A contratação de pessoas com deficiência é hoje um dos principais desafios para uma igualdade no mercado de trabalho.

A proposição apresentada promove a alteração do nome atual do Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP – PD), para *Programa de Inclusão Viver sem Limites*, mantendo as demais normativas contidas na lei de criação.

Tal medida tem por finalidade dar uma nova visibilidade ao Programa, investindo em divulgação e estratégias que o tornem mais conhecido e reconhecido pelos seus assistidos, além de atrair o interesse de novos beneficiários para ingressarem ao Programa.

Pela singeleza da matéria, não menosprezando a sua importância, acreditamos no pronto acolhimento por parte dos vereadores que compõem esta edilidade e apreciação da proposição em única discussão e votação.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 10 / 25
 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 395 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 395
EM: 01/10/25/14:25
Brenda Rossoni

"Altera a Lei Municipal nº 3.277, de 25/06/2019"

Art. 1º. O Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP – PD), instituído pela Lei Municipal nº 3.277, de 25/06/2019 passa a denominar-se *Programa de Inclusão Viver sem Limites*.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a republicação da Lei nº 3.277/2019 com as modificações propostas por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 10 / 25
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

LEI Nº 3.277, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

(Vide Lei nº 3315/2019)



"Cria o Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP - PD) no âmbito do município de Mariana e da outras providências".

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Mariana o Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP - PD), com objetivo único de oferecer apoio institucional às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, com vistas à capacitação para o trabalho, auxílio econômico para erradicação da pobreza e a promoção da dignidade e do desenvolvimento humano sustentável a se reger pelas disposições desta Lei.

CAPÍTULO I
CONCEITOS PRELIMINARES

Art. 2º Define-se o Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP - PD) como um instrumento de atuação da política pública de combate às causas de exclusão e da pobreza.

Parágrafo único. O programa social ora criado, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição da República, norteia-se pelas diretrizes apresentadas nos artigos 34 e seguintes da Lei nº 13.146, de 06 de julho, de 2015.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que, comprovado por meio de laudo médico, possui ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, identificadas suas vulnerabilidades sociais por meio de estudo social competente, que tenha capacidade para o trabalho dentro de suas limitações.

§ 1º Com base na Lei nº 7.853, de 24 de outubro, de 1989 e no Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro, de 1999, é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra em uma, ou mais, das seguintes categorias:

a) Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia

cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) Deficiência Visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) Deficiência Mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

e) Deficiência Múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

b) Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

c) Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º Não constituem público-alvo do programa:

- a) Que tiverem idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- b) Que tiverem idade maior a 60 (sessenta) anos;
- c) Que sejam beneficiárias de outros programas de inclusão Produtiva ou Formação Profissional do Município de Mariana;
- d) Que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC;
- e) Aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou qualquer outro instituto de previdência;
- f) Os que foram exonerados pelo Serviço Público por aposentadoria compulsória ou justa causa;
- g) Os que estiverem sendo beneficiados por seguro desemprego;

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º O processo seletivo para ingresso no Programa será coordenado por equipe multidisciplinar e referenciado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do território do interessado e do Centro de Referência Especializada da Assistência Social -

CREAS, observada as limitações do pretendente e capacidade de atendimento por parte do município, definindo prioridades dentro dos seguintes critérios.

I - O de maior vulnerabilidade social;

II - O de maior aptidão para qualificação profissional;

III - O mais idoso.

Art. 6º O processo seletivo consiste em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais que possam interferir no ambiente de trabalho;

III - A limitação no desempenho de atividades; e

IV - A restrição de participação a programas de geração de trabalho e renda em ambiente compartilhado.

Art. 7º Para habilitar-se no Programa, será exigido do pretendente:

I - laudo médico emitido por técnico especializado, do qual deverá constar o diagnóstico da deficiência do interessado e que aponte a limitação da deficiência para fins laborais;

II - diagnóstico da unidade familiar, consistindo em um relatório socioeconômico emitido obrigatoriamente por equipe multidisciplinar que realize o acompanhamento do beneficiário no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de território do pretendente.

III - prévia inscrição do interessado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Comprovação de residência no Município de Mariana há pelo menos 04 (quatro) anos, salvo os casos específicos justificados em parecer técnico;

V - Comprovação de renda per capita na seguinte ordem prioritária:

- a) 1/4 do salário mínimo vigente;
- b) 1/3 do salário mínimo vigente;
- c) 1/2 do salário mínimo vigente.

§ 1º Para comprovação do tempo de residência no município de Mariana, será exigido um dos seguintes documentos:

- a) Relatório DataSUS emitido por órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde;
- b) Relatório emitido pela SEDESC e suas ramificações;
- c) Relatório Emitido pela Defesa Civil;
- d) Histórico escolar, conta de energia, contrato de aluguel ou qualquer outro documento comprovante de residência, desde que acompanhando de um dos demais documentos constantes nas alíneas anteriores deste inciso.

§ 2º Para comprovação da renda per capita será exigido um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da folha resumo do cadastro Único dos Programas Sociais;
- b) Cópia do contracheque, holerite ou declaração do empregador devidamente reconhecido em cartório de todos os membros do grupo familiar;
- c) Cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, obtido junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 8º A inscrição no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal e a realização de um diagnóstico da unidade familiar que aponte a situação de vulnerabilidade social é critério essencial para ingresso no Programa.

Art. 9º O diagnóstico, a que se refere o artigo anterior, tem como propósito indicar as ações necessárias para os fins desta lei e orientar políticas públicas para a inclusão, e será realizado por uma equipe multiprofissional com base nas diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

Art. 10. O Município poderá firmar convênio de cooperação com entidades que possam orientar a realização do diagnóstico da situação familiar e identificar as aptidões das provedoras a serem desenvolvidas pelo Programa, bem como oferecer cursos de capacitação e qualificação profissional dos beneficiados.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 11. A metodologia de inclusão consiste na formação para o trabalho e geração de renda por meio de oficinas, cursos de capacitação e treinamento com produção associada, orientação técnica e jurídica empreendedora, incentivo e estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

Art. 12. O Município poderá, em caráter excepcional e temporário, alocar os beneficiários do programa nos diversos setores da Administração Pública Direta ou Indireta, além da Sociedade Civil Organizada, em especial as Entidades e Associações de cunho social e empresas parceiras, desde que o programa de capacitação e formação profissional do qual o beneficiário participe assim o recomende.

Parágrafo único. O beneficiário (a) deverá participar de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, que serão ministradas pela coordenadoria do Programa durante o período de 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo do auxílio financeiro que lhe será concedido

mensalmente, além de participação nos resultados das atividades empreendedoras que participar.

Art. 13. Os beneficiários (as) incluídos no Programa e que reúnam condições para disputar vagas no mercado formal de trabalho, de acordo com suas aptidões ou habilidades, serão cadastradas no Serviço de Emprego mantido pelo Município.

Parágrafo único. Àqueles, cujo diagnóstico laboral não indicar a possibilidade de aproveitamento pelo mercado formal de trabalho, serão acompanhados em programas próprios de geração de renda por meio de atividades autônomas.

Art. 14. São condições para manutenção do beneficiário no Programa e a percepção dos benefícios instituídos pelo Município:

I - manutenção da condição de deficiente;

II - frequência e a participação nos cursos de capacitação e programas de reinserção promovidos pelo Município;

III - matrícula e frequência regular de si mesmo, se for o caso, ou dos filhos e dependentes menores, quando houver, em unidades escolares mantidas pelo Município quer sejam, creches, escolas de ensino regular ou de educação em tempo integral, aquela que for apontada no Diagnóstico da Unidade Familiar;

IV - inscrição no Serviço de Emprego mantido pelo Município - SINE, se for o caso;

V - participação em reuniões e demais ações realizadas pela Coordenação do Programa.

Art. 15. A vinculação do beneficiário (a) ao Programa poderá ser cancelada:

I - a pedido do beneficiário;

II - com o término da deficiência, desde que atestada em laudo médico;

III - por modificação na situação socioeconômica da entidade familiar que não justifique mais a permanência no programa;

IV - por encaminhamento com êxito do beneficiário (a) ao mercado de trabalho;

V - por desenvolvimento autônomo de atividades produtivas pelo beneficiário (a), suficientes para o sustento da unidade familiar;

VI - por abandono das atividades superiores a 30 (trinta) dias consecutivos;

VII - por faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados no mesmo mês;

VIII - por descumprimento das obrigações acessórias mencionadas nesta lei e determinadas em regimento interno;

IX - por decurso de prazo;

X - por descumprimento das normas do Regimento Interno do Programa;

XI - conforme avaliação da Assistente Social que compõe a gestão Programa;

Art. 16. O tempo de permanência do beneficiário (a) no Programa é de, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º A cada 06 (seis) meses o beneficiário passará por avaliação socioeconômica a fim de verificar o êxito do programa e apontar medidas para sua adequação, suspensão ou continuidade.

§ 2º Findo o prazo máximo de permanência no Programa e, mediante a realização de estudo social da unidade familiar que assim o recomende, poderá ser concedido prorrogação do vínculo por um período adicional de no máximo 06 (seis) meses.

Art. 17. O Município, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, poderá criar núcleos de incubação de atividades econômicas, visando à formação de pequenos arranjos produtivos que possam vir a ser sustentáveis e que ofereçam meios de ganhos ao assistido, independente de sua inclusão no mercado formal de trabalho.

Art. 18. Os arranjos produtivos criados ou incentivados contarão com apoio técnico para produção e circulação dos bens e serviços produzidos, na forma disposta na LC 071/2010 no que se refere à organização jurídica do negócio, controle da qualidade do produto, código de barras, embalagens e visibilidade da produção.

Art. 19. No incentivo ao empreendedorismo o Município poderá estabelecer central de apoio técnico administrativo aos negócios incubados, propiciando ainda meios de acesso aos mercados, ao crédito e à justiça, valendo-se dos mecanismos insertos na Lei Complementar Municipal nº 071/2010.

Art. 20. Mediante estudo de viabilidade econômica o Município poderá criar e manter núcleos de incubação nas seguintes atividades, dentre outras que se mostrarem social e economicamente viáveis:

I - Agroindústria:

- a) Produção de alimentos (horta comunitária);
- b) Processamento de alimentos (lavar, descascar, picar, ralar, embalar);
- c) Aproveitamento industrial de alimentos (cozimento, congelamento, doce);
- d) Criação de pequenos animais (galinhas, codornas, coelhos).

II - Manufatura Industrial:

- a) Uniformes escolares (confecção e silcagem);
- b) Uniformes profissionais (confecção e silcagem);
- c) Tricô, crochê e malharia (confecção);
- d) Camisetas promocionais (confecção e silcagem);
- e) Fraudas descartáveis, infantis e geriátricas (produção);
- f) Brinquedos pedagógicos (produção)

III - Manufatura Semi-industrial:

- a) Quitandas e produtos de confeitaria (bolos, biscoitos, salgados);
- b) Artesanato (todos);

IV - Serviços:

- a) Lavanderia Industrial;
- b) Jardinagem (produção de mudas, plantio e conservação);
- c) Zeladoria (faxina e conservação de prédios);
- d) Recuperação de móveis (oficina)

V - Reaproveitamento de Resíduos

- a) Reciclagem e produção de adubo orgânico;

Art. 21. Na criação e manutenção de núcleos de incubação de arranjos produtivos poderá o Município adquirir equipamentos, locar espaço, adquirir matérias primas e contratar instrutores, ou consultores, bem como desenvolver, às suas expensas, as ferramentas necessárias para distribuição comercial da produção, até a sustentabilidade do negócio.

Art. 22. Os produtos e serviços oriundos das oficinas e núcleos de incubação criados na foram desta lei, quando ofertados no mercado ou a terceiros, sempre que possível deverão conter a identificação do Programa e referência à sua proposta emancipatória da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IV DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 23. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a cada um dos beneficiários (as) inseridos no Programa, em forma de bolsa-auxílio, desde que cumprida jornada de 20 (vinte) horas semanais de atividades, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Os beneficiários (as) do Programa poderão aferir outros auxílios que poderão vir a ser oferecidos pelo Poder Público ou parceiros patrocinadores, mediante a

entrega de uniformes, gêneros alimentícios em espécie ou a concessão de vale-alimentação, vale transporte ou dispositivo semelhante.

Art. 24. A concessão de bolsa-auxílio, de que trata essa lei não constitui, em momento algum, vínculo de trabalho ou de emprego, não consistindo em nenhuma forma de contratação de mão-de-obra pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Programa ora criado atenderá por demanda até, no máximo, 30 (trinta) assistidos.

Art. 26. As despesas criadas por esta lei serão suportadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 27. O Controle Social do Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência - (PIP - PD) é de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 28. O Poder Executivo, por Decreto, poderá editar normas regulamentares quanto do às disposições desta lei, com o objetivo de melhor alcance das disposições nela contidas e conferir maior eficiência ao programa.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de junho de 2019.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana

[Download do documento](#)